



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600224-06.2020.6.17.0130 – CAPOEIRAS – PERNAMBUCO

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Luiz Claudino de Souza

**Advogados:** Luís Alberto Gallindo Martins – OAB: 20189/PE e outros

**Agravado:** Antônio Carlos Vieira dos Santos

**Advogados:** Raphael Parente Oliveira – OAB: 26433/PE e outros

**Agravado:** Coligação Por Amor a Capoeiras

**Advogados:** Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Marcos Felipe Vieira Santos Pessoa

**Advogados:** Diana Patrícia Lopes Câmara – OAB: 24863/PE e outras

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *g*, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES. INSANABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONSTANTES DA DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANALISAR QUESTÕES ALHEIAS AO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 41/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Luiz Claudino de Souza da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito do Município de Capoeiras/PE, ante a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.



2. Nos termos da decisão agravada, a partir das premissas emolduradas no acórdão regional, extraiu-se que as irregularidades constatadas na decisão de rejeição de contas prolatada pela Câmara Municipal de Capoeiras/PE referem-se à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, patronal e dos segurados, inclusive de parte da contribuição retida na fonte; descumprimento reiterado do teto de gastos com pessoal e empenho de despesas no ano de 2012 sem deixar dinheiro em caixa para que seu sucessor honrasse tais despesas. Diante de tal cenário, o Tribunal *a quo* concluiu que as irregularidades são insanáveis e constituem atos dolosos de improbidade administrativa.

3. Quanto ao elemento subjetivo, o dolo genérico restou devidamente demonstrado pela Corte de origem, caracterizado pelo fato de que o agravante, além de não ter observado a legislação previdenciária pertinente e de ter empenhado despesas em 2012 sem ter deixado em caixa recursos suficientes para que o seu sucessor pudesse pagar as despesas correspondentes, promoveu, de forma reiterada, gastos com pessoal acima dos limites permitidos, a evidenciar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O acórdão regional, ao considerar que as referidas irregularidades são aptas a atrair a inelegibilidade em questão, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal caracterizam vícios insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, de modo que incide na espécie a Súmula nº 30/TSE.

5. O agravante sustenta que a análise dos documentos comprobatórios das alegações referentes à inexistência de irregularidades constatadas no julgamento das contas pela Câmara Municipal de Capoeiras/PE não esbarra no óbice da Súmula nº 41/TSE, contudo, conforme assentado na decisão agravada, não cabe a esta Justiça Especializada analisar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo órgão que examinou as contas do agravante, nos termos do aludido enunciado sumular.

6. A alegada violação ao art. 22 da LIDB em sede de agravo interno revela-se inadmissível, ante a ocorrência da preclusão. Precedentes.

7. Luiz Claudino de Souza noticiou a superveniência de fato novo apto a afastar a causa de inelegibilidade que obstruiu o deferimento do seu registro de candidatura, com espeque no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

8. O fato novo narrado consiste na concessão de liminar pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 27.12.2020, que suspendeu os efeitos da decisão de rejeição das contas de governo de Luiz Claudino de Souza, referentes ao exercício de 2012, proferida pela Câmara Municipal de Capoeira/PE, a qual lastreou o indeferimento do presente registro de candidatura pelo Tribunal *a quo*.



9. A decisão liminar só foi obtida em plantão judicial de 27.12.2020, quando já ultrapassado, portanto, o marco estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal para fins de apreciação de situações fáticas ou jurídicas supervenientes que repercutam na elegibilidade.

10. Registro ainda que não se aplica ao caso em apreço o precedente desta Corte firmado no ED-RO nº 0604175-29/SP – em que, em sede de embargos de declaração, este Tribunal, consignando a especificidade do caso, acolheu alegação de fato novo surgido após a data da diplomação para afastar a configuração de hipótese de inelegibilidade – ante a ausência de similitude fática e jurídica com o aludido precedente excepcional.

11. Pelo que precede, rejeitadas novamente as teses recursais do ora agravante e reafirmada a presença dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, conclui-se pela subsistência da decisão agravada, a qual manteve o indeferimento do registro de candidatura de Luiz Claudino de Souza.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Luiz Claudino de Souza da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito do Município de Capoeiras/PE, haja vista configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 63855588):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE VISANDO À IMPUGNAÇÃO DO MESMO ARESTO. SEGUNDA IRRESIGNAÇÃO INCABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES. INSANABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONSTANTES DA DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANALISAR QUESTÕES ALHEIAS AO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 41/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.



Nas suas razões recursais, o agravante sustenta que a análise dos documentos comprobatórios das alegações referentes à inexistência de irregularidades constatadas no julgamento das contas pela Câmara Municipal de Capoeiras/PE não esbarra no óbice da Súmula nº 41/TSE, sob o argumento de que *o que se propôs não foi que a Justiça Eleitoral promovesse um novo julgamento acerca das contas do Recorrente, mas que, do mesmo modo que adentrou nos meandros dos fatos ensejadores da tipificação que alicerçou a inelegibilidade em apreço, também pudesse temperar a análise com as provas coligidas pelo Recorrente. Disso resulta que não se estaria a afastar a Súmula nº 41 para revolver fatos e provas, mas para promover uma análise horizontal dos documentos aportados aos autos, em ordem a conclamar uma reavaliação jurídica do fato* (ID 64306288, p. 7).

Prossegue afirmando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no julgamento do Recurso Ordinário nos autos do Processo TCE/PE nº 1403689-7, entendeu que (i) não houvera irregularidade em relação aos recolhimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), (ii) o valor que deixou de ser repassado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) corresponderia a 6,59% de todas as contribuições sociais devidas e (iii) o valor do limite de gasto com pessoal ultrapassado seria pequeno, tendo, por isso, recomendado à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas municipais referentes ao exercício financeiro de 2012.

Nessa toada, assevera que *constitui um truísmo assentar que se a própria Corte de Contas, órgão de incumbência técnica, ao analisar as referidas Contas de Governo, sopesou todas as nuances da práxis referente à questão previdenciária nos municípios, concluiu não haver irregularidade insanável - pelo aspecto diminuto da irregularidade formal apontada-, e ocorrência de ato de improbidade administrativa, não é crível que a Justiça Eleitoral adentre nas veredas das deliberações do órgão técnico para perquirir condutas que não estão evidenciadas naqueles autos* (ID 64306288, p. 14).

Para além disso, afirma que *não se extrai do entendimento que prevaleceu no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que as irregularidades apontadas consubstanciam-se em irregularidade insanável e/ou ato de improbidade administrativa. De igual modo, a Casa Legislativa, apesar de ter decidido por afastar o entendimento do TCE, de modo a rejeitar as contas do ora Recorrente, referentes ao exercício de 2012, não determinou a natureza do vício (sanável ou insanável) ou se restou configurado ato de improbidade administrativa* (ID 64306288, p. 15).

No que tange ao dolo, argumenta que, ao contrário do que consignado na decisão recorrida, a mera menção a irregularidades nas contas do requerente é *deveras insuficiente para se firmar qualquer juízo acerca da presença do elemento subjetivo doloso da conduta que gerou a rejeição das contas, uma vez que o dolo para fins de incidência de inelegibilidade é impresumível* (ID 64306288, p. 16).

Pelo que precede, defende que, *diante das peculiaridades apontadas, notadamente pela ausência de atestação de existência de ato de improbidade administrativa e de irregularidade insanável, descabe conjurar a incidência da inelegibilidade vertida do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/90* (ID 64306288, p. 20).

Sustenta que a *Corte de Contas aplicou o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que fornece balizas hermenêuticas seguras para interpretação dos atos que ostentam natureza de Direito Público*, ao caso em apreço, dispositivo que não foi observado para a prolação da decisão agravada (ID 64306288, p. 21).

Nesse contexto, argumenta que, *ao trilhar caminho diferente ao palmilhado pela Corte de Contas, a Justiça Eleitoral, além de se imiscuir em seara estranha à sua atuação, em um completo ultraje à Súmula 41 do TSE, também deixou de analisar as condutas narradas sob a ótica do art. 22 da LINDB, o que configura per se uma flagrante violação ao tólos subjacente à LINDB, no que toca às normas circunscritas à aplicação do direito público* (ID 64306288, p. 23/24).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial e deferir o registro de candidatura do ora agravante.

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação por Amor a Capoeiras apresentaram contrarrazões (ID 65040888 e ID 65409288).

Na sequência, Luiz Claudino de Souza formulou pedido incidental de tutela provisória de urgência, visando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo interno interposto e a consequente garantia de sua diplomação, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (ID 68456838).



Sustenta a existência de *fumus boni juris*, sob argumento de ocorrência de fato superveniente à diplomação, apto a suspender a inelegibilidade, consubstanciada na concessão de liminar pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco que suspendeu os efeitos da decisão de rejeição de suas contas, referentes ao exercício de 2012, proferida pela Câmara Municipal de Capoeira/PE, a qual lastreou o indeferimento do seu registro de candidatura.

Aduz que o fato superveniente, a despeito de ter ocorrido após a diplomação, merece ser reconhecido, diante das seguintes peculiaridades do caso concreto (ID 68456838, p. 3):

*(1) o adiamento das eleições encurtou em 45 dias o prazo para obtenção de liminar suspensiva e comunicação de fato superveniente;*

*(2) o requerente obteve, sucessivamente, 3 (três) decisões da Justiça Comum suspendendo a inelegibilidade [...];*

*(3) o registro de candidatura foi deferido no 1º grau de jurisdição e permaneceu com este status durante todo o período eleitoral (até 13.11.2020, antevéspera da eleição), e somente foi indeferido quando já ultrapassados os prazos para julgamento dos registros pelas instâncias ordinárias e para substituição de candidatos (20 dias antes do pleito – 26.10.2020).*

Diante de tais particularidades, defende a *flexibilização do prazo final para conhecimento de fato superveniente, na linha do que já assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do ED no RO 0604175-29.2018, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.5.2019, em que se admitiu decisão proferida em 30.1.2019 para fins de afastamento da inelegibilidade de candidato eleito no pleito de 2018* (ID 68456838, p. 5).

Aduz que o *periculum in mora* é evidente, uma vez que *aguardar o trâmite natural para o julgamento do Agravo Regimental no TSE, pendente de julgamento no Recurso Eleitoral, trará a consequência de que o Autor não poderá ser diplomado e nem tomar posse no cargo para o qual foi legítima e democraticamente eleito* (ID 68456838, p. 9).

Ao final, requer o *deferimento da presente medida cautelar para que, COM BASE EM FATO SUPERVENIENTE, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral nº 0600224-06.2020.6.17.0130 e determinada a diplomação do Sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA no cargo de Prefeito do Município de Capoeiras/PE* (ID 68456838, p. 12).

A Coligação Por Amor a Capoeiras manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência, requerendo o *não conhecimento [do] pedido de tutela provisória de urgência, haja vista a impossibilidade de se aferir a idoneidade do fato superveniente noticiado pelo ora Requerente, ou, subsidiariamente, o indeferimento de tal pedido, uma vez que (i) a jurisprudência deste TSE é absolutamente pacífica no sentido da impossibilidade de se conhecer de fato novo obtido e apresentado após a data final para diplomação; (ii) não está presente o requisito da probabilidade do direito vindicado no agravo interno n. 64306288, o que obsta o deferimento da tutela provisória* (ID 70846088, p. 12/13).

Na sequência, Luís Claudino de Souza impugnou os argumentos declinados na aludida manifestação (ID 72003738).

A Coligação Por Amor a Capoeiras manifestou-se nos autos por meio da petição de ID 72943488, informando que o requerente desistiu da ação anulatória nº 0000001-27.2021.8.17.2450, o que resultou na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento em que proferida a decisão liminar juntada aos presentes autos, razão pela qual requer o não conhecimento do pedido de tutela de urgência.

O requerente contestou tal manifestação, argumentando que a decisão liminar, juntada aos presentes autos, foi proferida pelo Des. Plantonista José Raimundo Costa e refere-se ao agravo de instrumento interposto no processo nº 0000190-39.2020.8.17.2450, enquanto o pedido de desistência mencionado pela coligação foi realizado no bojo da ação anulatória nº 0000001-27.2021.8.17.2450 e, por isso, não tem qualquer efeito sobre a aludida liminar (ID 73087738).

A Coligação Por Amor a Capoeiras juntou petição para sustentar que não houve apreciação de liminar no processo nº 0000190-39.2020.8.17.2450, *sendo que a última movimentação ocorreu em 15.12.2020 e cuida-se de conclusão para despacho*. Afirma que, diante da ausência de decisão nos autos do referido processo, o Sr. requerente protocolou nova ação ordinária, a qual foi autuada sob o nº 0000001-



27.2021.8.17.2450, cujo fundamento seria a mora processual nos autos do processo nº 0000190-39.2020.8.17.2450, uma vez que até a data de sua propositura, 27.12.2020, não havia decisão sobre a medida de urgência requerida.

Sustenta que, na data de propositura da ação, o juiz plantonista indeferiu a liminar pleiteada e que contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo requerente, em cujo bojo foi concedida a medida liminar que fundamenta o pedido de tutela de urgência.

Afirma que em 6.1.2021 a ação anulatória foi extinta por litispendência, razão pela qual defende ser *evidente a perda de objeto do agravo de instrumento no qual foi proferida liminar que fundamenta o pedido de tutela provisória em tela, o qual, por conseguinte, não deve sequer ser conhecida* (ID 74864788).

O requerente impugnou os argumentos da Coligação e reiterou que a liminar foi obtida no agravo de instrumento nº 0000190-39.2020.8.17.2450 (ID 77641088).

Os autos foram remetidos ao Presidente desta Corte, conforme preceitua o art. 17 do RITSE, que indeferiu o pedido de tutela cautelar, por não verificar, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do agravo interno interposto pelo requerente (ID 81971588).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso especial por ele interposto, mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de prefeito de Capoeiras/PE, nas eleições de 2020, ante a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

A decisão foi proferida nos seguintes termos (ID 63855588):

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar a existência de conduta dolosa de improbidade administrativa apta a configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

O art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (*i*) exercício de cargo ou função pública; (*ii*) rejeição das contas pelo órgão competente; (*iii*) insanabilidade da irregularidade verificada; (*iv*) ato doloso de improbidade administrativa; (*v*) irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (*vi*) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

No caso, o TRE/PE deu provimento aos recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pela Coligação Por Amor a Capoeiras, por Marcos Felipe Vieira Santos Pessoa e Antônio Carlos Vieira dos Santos para indeferir o registro de candidatura de Luiz Claudino de Souza ao cargo de prefeito de Capoeiras/PE, nas eleições de 2020, por entender configurada a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

Confiram-se os seguintes excertos do acórdão objurgado (ID 60920188, p. 4-32):

No caso em voga, foram trazidas à apreciação deste TRE-PE a REJEIÇÃO DAS CONTAS pela Câmara Municipal do ora recorrido, o sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA, enquanto Prefeito do município de Capoeiras, relativas AOS EXERCÍCIOS 2010 e 2012 para fins de subsunção ou não desses fatos à inelegibilidade acima descrita.



A apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo, quanto as de gestão, compete exclusivamente às Câmaras Municipais com o auxílio dos respectivos dos Tribunais de Contas, cujo parecer somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores, por força do que dispõe o próprio texto constitucional, *in verbis*:

[...]

Destaco que a Resolução da Câmara Municipal que reprovou as contas do ora recorrido, relativa ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, encontra-se suspensa por decisão liminar da Justiça Comum (ID 10044511), exarada em 25/09/2020 pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Capoeiras, nos autos do Processo n. 0000166-11.2020.8.17.2450. A juíza a quo entendeu pela concessão parcial da referida tutela de urgência em razão do não atendimento do quórum mínimo para votação pelos vereadores da Câmara Municipal de Capoeiras do mencionado exercício.

O mesmo não ocorre com a Resolução n. 003/2016 do citado órgão legislativo municipal que rejeitou as contas do então gestor municipal, o sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA, relativas ao EXERCÍCIO 2012. Na mesma decisão liminar acima referida, a juíza a quo entendeu, em juízo sumário, não prosperarem as razões trazidas pelo ex-prefeito para suspender a rejeição das contas em destaque.

[...]

*Diante disso, inexistente decisão judicial suspendendo ou anulando o Decreto Legislativo que julgou reprovadas as contas em comento, fato que seria obstativo à incidência da inelegibilidade em voga, caso se fizesse presente.*

[...]

Superadas tais questões iniciais, passo a me debruçar sobre os pontos fulcrais dos temas ventilados nas impugnações e nos recursos.

Faço uma breve digressão histórica para esclarecer como ocorreu a rejeição das contas do exercício em análise (2012).

Primeiramente, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, emitiu parecer prévio nos autos do Processo TCE-PE nº 1390089-4 (ID 10041561) na sessão ordinária realizada em 22/04/2014, recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Luiz Claudino de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Dentre as irregularidades encontradas, destacam-se o descumprimento do limite de despesa total com pessoal e a ausência de recolhimento previdenciário ao órgão arrecadador, tanto das contribuições patronais, como de contribuições retidas dos servidores públicos municipais.

[...]

Desta decisão, o sr. Luiz Claudino de Souza apresentou recurso ordinário junto ao TCE-PE. Nos autos do Processo nº 1403689-7 (ID 10046311, ID 10058961 e ID 10059311), o Conselheiro Marcos Loreto, na sessão ordinária realizada no dia 01/04/2015, votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial para se recomende à Câmara Municipal de Capoeiras a Aprovação, com Ressalvas, das Contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2012.



O voto do relator, embora utilize como fundamento para embasar a sua decisão o parecer do Membro do Ministério Público atuante no TCE (MPCO), divergiu quanto à conclusão do citado parecer. Enquanto o Parquet opinava pela desaprovação das contas, o Conselheiro relator concluiu pelo provimento parcial do recurso para aprovação com ressalvas das contas do recorrido.

Isso se deu, por que o citado Conselheiro concluiu pela insignificância da quantia que deixou de ser recolhida ao RGPS, no valor total de 220.058,68 (R\$ 33.577,49 dos servidores mais R\$ 186.494,19 da patronal), pois representou apenas 6,59% de todas as contribuições sociais devidas ao RPPS e RGPS. Também concluiu que ultrapassar o limite legal de gastos com pessoal não seria irregularidade suficiente para reprovar as contas em comento.

[...]

No dia 22/03/2016, por meio da Resolução n. 003/2016 (ID 10043411 e ID 10044361), a Câmara Municipal de Capoeiras, afastando a conclusão do parecer prévio do TCE-PE acima mencionado, deliberou pela reprovação das contas do recorrido, relativas ao exercício 2012, por 09 (nove) votos favoráveis e 01 (um) contrário. Afastou o parecer pela quase totalidade de seus membros, em observância ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

A Resolução n. 003/2016 foi precedida pelo Relatório n. 002/2016 (ID 10043711) da Comissão Especial designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capoeiras, pelo Parecer n. 004/2016 (ID 10043761 e ID 10044611) da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação daquele Poder Legislativo Municipal, que opinou pela criação de um projeto de Resolução rejeitando as contas do município de Capoeiras, e pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça (ID 10043811), no qual opina pela constitucionalidade e legalidade da proposição e a inexistência de vício quanto à forma.

O mencionado Relatório da Comissão Especial, utilizado pelos vereadores para fundamentarem os seus votos na sessão de julgamento que reprovou as contas em voga (*fundamentação per relationem*), afastou a conclusão final do segundo opinativo do TCE-PE, pela aprovação com ressalvas, mas se embasou nos vícios encontrados pela Corte de Contas em seu relatório de auditoria, utilizando-se também de outros argumentos.

Por oportuno, transcrevo trechos do citado relatório da Comissão Especial:

(...)

No momento que o TCE acatou que é de competência do município recolher em até 20 de janeiro do exercício de 2013, as contribuições retidas do RGPS e que o gestor de 2012 não estava obrigado a recolher os valores do RGPS, referente ao mês de dezembro e o décimo terceiro de 2012, porém o esqueceu que era de obrigação do gestor de 2012 deixar os valores das contribuições em contas para que o gestor de 2013 efetuasse os devidos pagamentos.

Ao fazermos uma análise mais profunda dos Autos constatamos que o segundo o TCE em seu relatório afirma que foi descumprido o limite de pessoal nos três quadrimestres de 2012 e ainda afirmam que este item vem sendo descumprido desde o segundo quadrimestre de 2009, mas este fato não foi considerado pelo TCE em seu último Parecer Prévio ou seja deixou de considerar. Porém é claro que o gestor neste contexto descumpriu o inciso II do artigo 20 da Lei 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal; entende-se



porém que de 2009 a 2012 houve tempo hábil para o gestor tomar as providências e se adequar à Lei o que não veio a acontecer e vale salientar que não foi o artigo 20 da Lei 101 que foi descumprido, também foi descumprido os artigos 23 e 66 da LRF (Lei 101).

(...)

Pois bem.

Diante das situações fáticas já narradas e delineadas acima, compete à Justiça Eleitoral declarar se a rejeição de contas em comento se subsume ou não à inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90.

Competente ainda a esta Justiça Especializada a valoração quanto à conduta ser dolosa ou culposa para fins de enquadramento do ato no citado normativo.

Dito de outro modo, cabe a esta Especializada fazer a subsunção da norma descrita aos fatos que ensejaram a reprovação das contas pela Câmara Municipal de Capoeiras, averiguando se a conduta ensejadora da rejeição das contas se enquadra no conceito de irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, para fins da incidência ou não da inelegibilidade.

Após estudo acurado de toda a documentação e das razões que levaram o órgão legislativo municipal de Capoeiras à citada reprovação de contas, entendo restarem caracterizados todos os requisitos que atraem a incidência da mencionada inelegibilidade. Explico as razões do meu convencimento:

No presente caso, não está a se tratar de pequenos vícios. O que se verificou foi a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e dos segurados, referentes aos servidores públicos municipais, inclusive de parte da contribuição dos servidores que foi retida na fonte, mas não foi repassada para o órgão arrecadador.

Tal irregularidade é, por si só, suficiente para atrair a inelegibilidade em estudo.

[...]

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de enquadrar dita conduta como irregularidade insanável, caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa. A respeito, cito os seguintes julgados:

[...]

Destaco ainda que a conduta do recorrido trouxe dano ao erário, pois, ao não recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em lei, acaba gerando encargos financeiros (multas e juros) para os cofres públicos.

Outrossim, observo ainda que tal ilegalidade é uma prática que, em tese, caracteriza o ato de improbidade administrativa, pois atenta contra os princípios da administração pública, previstos no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, em especial os de probidade e de legalidade, como também causou prejuízo ao erário, enquadrando-se também no *caput* do art. 10 da citada lei.

Há de se ressaltar ainda que não se faz mister a existência de *nota de improbidade* no parecer prévio da Corte de Contas, ou mesmo na decisão da Câmara Municipal, para que os Tribunais Eleitorais, à luz da



moldura fática dos fatos que lhes foram apresentados em juízo, declare o ato como doloso e insanável para fins, tão somente, de aferição da inelegibilidade.

[...]

Ponto que o dolo exigido para a caracterização da hipótese de inelegibilidade é o genérico, bastando a consciência e a vontade do agente em praticar a conduta ímproba, sem a necessidade de se perquirir qualquer fim específico no seu agir, conforme entendimento pacífico do TSE.

O recorrido traz documento, em petição avulsa, no qual indica o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 001/2014 pelo Ministério Público Eleitoral. Ocorre que o referido Parquet se utilizou de uma premissa equivocada para decidir pelo citado arquivamento, pois afirmou que o TCE, na decisão de 01.04.2015, afastou a irregularidade no que diz respeito ao extrapolamento do limite de despesas total com pessoal durante o exercício financeiro de 2012, o que, de fato, não ocorreu. O TCE-PE manteve, até mesmo em grau de recurso administrativo, a citada irregularidade. Porém não a considerou como causa que pudesse reprovar as contas do ora recorrido. Além disso, tal decisão do MPE não vincula esta Justiça Eleitoral, que, como já dito, analisa o fato como ímprobo apenas sob o aspecto da incidência da inelegibilidade.

No recurso administrativo, nos autos da TCE-PE nº 1403689-7, é consignado no voto do Conselheiro relator, Marcos Loreto, o seguinte:

Por fim, também seguindo outros votos, a exemplo dos processos TC nº 1202518-5,1301935-1e1260042-8, entendo que, apenas o não cumprimento do limite de despesa de pessoal não é suficiente para que se recomende a Rejeição por completo das contas do gestor.

Dessa forma o vício em comento, qual seja, o descumprimento legal do gestor público municipal (ora recorrido) quanto ao teto de gastos com pessoal, foi reconhecido tanto pelo primeiro quanto pelo segundo parecer prévio do TCE e também foi objeto de expressa consignação no parecer da Comissão Especial da Câmara Municipal.

Os gastos com limite de pessoal foram reiteradamente ultrapassados, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Durante todo o exercício de 2012, as despesas com pessoal encontravam-se em valores superiores ao limite da receita corrente líquida, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde o ano de 2009, o recorrido sempre esteve acima do limite de gastos com pessoal, tendo tempo hábil, até 2012, para reduzi-los, o que não ocorreu.

Ademais, como restou consignado no parecer da Comissão Especial da Câmara Municipal de Capoeiras e nos votos dos vereadores pela rejeição das contas, o chefe do executivo municipal deixou despesas empenhadas em 2012 sem recursos em caixa suficientes para que o seu sucessor pudesse pagar as despesas com pessoal e outras dívidas.

Tais irregularidades também possuem natureza dolosa e insanável e atraem a incidência da inelegibilidade em voga.

[...]



Diante do exposto, meu VOTO É PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, da COLIGAÇÃO POR AMOR A CAPOEIRAS, de MARCOS FELIPE VIEIRA SANTOS PESSOA e de ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, para indeferir o registro de candidatura do sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA ao cargo de prefeito do município de Capoeiras/PE.

Das premissas emolduradas no acórdão, haure-se que as irregularidades constatadas na decisão de rejeição de contas prolatada pela Câmara Municipal de Capoeiras/PE referem-se à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, patronal e dos segurados, inclusive de parte da contribuição retida na fonte; descumprimento reiterado do teto de gastos com pessoal e empenho de despesas no ano de 2012 sem deixar dinheiro em caixa para que seu sucessor honrasse tais despesas.

Diante de tal cenário, o Tribunal *a quo* concluiu que as irregularidades são insanáveis e constituem atos dolosos de improbidade administrativa.

Na espécie, verifica-se que o dolo restou devidamente demonstrado pela Corte de origem, caracterizado pelo fato de que o recorrente, além de não ter observado a legislação previdenciária pertinente e de ter empenhado despesas em 2012 sem ter deixado em caixa recursos suficientes para que o seu sucessor pudesse pagar as despesas correspondentes, promoveu, de forma reiterada, gastos com pessoal acima dos limites permitidos, a evidenciar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reputa-se inafastável a caracterização do dolo, observando-se que, *no que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação* (REspe nº 93-65/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 22.2.2018). No mesmo sentido: REspe nº 0600150-86/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 12.11.2020.

Ademais, registre-se que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal caracterizam vícios insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, conforme já decidiu este Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

[...]



(AgR-RO nº 0600769-92/RJ, de minha relatoria, PSESS de 19.12.2018);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO FAZENDO O BEM, SEM OLHAR A QUEM! - SD/PSD/PPS /PSDB). INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. **DESOBEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Mombuca/SP nas Eleições de 2016 - ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 - interpôs recurso especial Marcos Antônio Poletti, ora agravante.

[...]

Do não provimento do Agravo

1. O simples ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum não repercute na Justiça Eleitoral, quando ausente provimento acautelatório suspendendo a decisão causadora da inelegibilidade ou sentença determinando sua invalidação.

**2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes.**

**3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, i) o repasse à educação abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente e ii) a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.**

4. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 5408/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, PSESS 6.12.2016).

[...]

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 152-43/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16.5.2017 – grifos nossos);



DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TCE/ES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para indeferir requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2005, na condição de Diretor Técnico Operacional da CEASA, julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.

3. O TCE julgou irregulares as contas em virtude, notadamente, (i) do não recolhimento de contribuição previdenciária, (ii) do descumprimento da lei de licitações e (iii) da contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Tais condutas configuram, em tese, irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.

[...]

(AgR-RO nº 0600457-25/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018).

Como se nota, o *decisum* recorrido reflete o entendimento desta Corte para a questão específica, desautorizando o conhecimento do recurso especial diante da redação contida na Súmula nº 30/TSE: *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Ressalte-se que dita súmula é *aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei* (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).

O recorrente defende ainda que a Corte de origem deixou de analisar os seguintes argumentos: (i) ausência de irregularidade no repasse de verbas ao RPPS, cujo pagamento não era de competência do exercício financeiro de 2012, mas, sim, de 2013, quando não mais era gestor, e (ii) o recorrente, ao sair da gestão, no final de 2012, deixou em caixa valores milionários, conforme documentação anexada aos autos.

A Corte regional afastou tais alegações, sob o fundamento de que não cabe a esta Justiça Especializada analisar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo órgão que examinou as contas do recorrente, conforme prevê a Súmula nº 41/TSE.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (ID 60920188, p. 2/3):

A inelegibilidade trazida à baila é aquela inculpada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90, que assim dispõe:

[...]



Primeiramente, ponto que não cabe a esta Justiça Especializada analisar o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas do gestor, mas tão somente analisar se o fato trazido a julgamento é apto ou não a ensejar a inelegibilidade em voga, fazendo o devido enquadramento jurídico à norma eleitoral.

Nessa toada, encontramos a Súmula 41 do TSE, *in verbis*:

[...]

Em razão disso, não há como se analisar se a decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do recorrido do exercício 2012 está ou não suficientemente motivada ou se ela foi proferida em virtude de perseguições políticas, como deseja o recorrido. Tais temas refogem à competência desta Justiça Especializada. Tanto é assim que o próprio recorrido já apresentou ação anulatória e outros expedientes junto à Justiça Comum, objetivando desconstituir a decisão em comento, sendo tais matérias objeto de apreciação pela juíza da Vara Única da Comarca de Capoeiras e também pela segunda instância daquela Justiça Comum.

Da mesma forma, o sr. Luiz Claudino de Souza ainda junta aos autos documentos (extratos das contas bancárias municipais do ano de 2012), visando a infirmar os argumentos utilizados pelo referido órgão legislativo municipal para desaprovar suas contas. Isso mais uma vez esbarra no proibitivo contido na citada súmula, além de mostrar verdadeira usurpação de competência da Justiça Comum, caso aqui fosse apreciado.

Não merece reparos a conclusão do TRE/PE, tendo em vista que reflete o entendimento jurisprudencial desta Corte cristalizado na Súmula nº 41, segundo a qual *não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*. O discurso subjacente ao enunciado é o da independência funcional dos órgãos públicos, descabendo à Justiça Eleitoral reformar o conteúdo decisório emanado de órgãos diversos, ainda que o entenda incorreto ou omissos.

Por todo o exposto, rejeitadas as teses recursais e afirmada a presença dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, conclui-se pelo acerto do acórdão regional que manteve o indeferimento do registro de candidatura de Luiz Claudino de Souza.

Assim, **nego seguimento ao recurso especial**, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravante sustenta que a análise dos documentos comprobatórios das alegações referentes à inexistência de irregularidades constatadas no julgamento das contas pela Câmara Municipal de Capoeiras/PE não esbarra no óbice da Súmula nº 41/TSE, sob o argumento de que a verificação de tal documentação teria por escopo a reavaliação jurídica das mencionadas inconsistências.

Contudo, conforme assentado na decisão agravada, não cabe a esta Justiça Especializada analisar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo órgão que examinou as contas do agravante, conforme prevê a Súmula nº 41/TSE, segundo a qual *não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*.

O discurso subjacente ao enunciado é o da independência funcional dos órgãos públicos, descabendo à Justiça Eleitoral reformar o conteúdo decisório emanado de órgãos diversos, ainda que o entenda incorreto ou omissos.

O agravante alega ainda a impossibilidade de se extrair do acórdão proferido pelo TCE/PE que as irregularidades constituíram ato de improbidade administrativa de natureza insanável. Afirma que, do mesmo



modo, a Câmara Municipal, a despeito de ter afastado a conclusão da Corte de contas e rejeitado as contas do ora agravante, referentes ao exercício de 2012, não especificou a natureza do vício (sanável ou insanável) ou a configuração de ato de improbidade administrativa.

No que tange ao dolo, argumenta que, ao contrário do que consignado na decisão recorrida, a menção a irregularidades nas contas do agravante é insuficiente para se afirmar a presença do referido elemento subjetivo na conduta que gerou a rejeição das contas, não podendo o dolo, para fins de incidência de inelegibilidade, ser presumido.

Pelo que precede, defende a ausência de *atestação de existência de ato de improbidade administrativa e de irregularidade insanável*, pelo que *descabe conjurar a incidência da inelegibilidade vertida do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/90* (ID 64306288, p. 20).

Sem razão o agravante.

Nos termos da decisão agravada, a partir das premissas emolduradas no acórdão regional, extraiu-se que as irregularidades constatadas na decisão de rejeição de contas prolatada pela Câmara Municipal de Capoeiras/PE referem-se à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, patronal e dos segurados, inclusive de parte da contribuição retida na fonte; descumprimento reiterado do teto de gastos com pessoal e empenho de despesas no ano de 2012 sem deixar dinheiro em caixa para que seu sucessor honrasse tais despesas. Diante de tal cenário, o Tribunal *a quo* concluiu que as irregularidades são insanáveis e constituem atos dolosos de improbidade administrativa.

Quanto ao elemento subjetivo, assentou-se que o dolo restou devidamente demonstrado pela Corte de origem, caracterizado pelo fato de que o recorrente, além de não ter observado a legislação previdenciária pertinente e de ter empenhado despesas em 2012 sem ter deixado em caixa recursos suficientes para que o seu sucessor pudesse pagar as despesas correspondentes, promoveu, de forma reiterada, gastos com pessoal acima dos limites permitidos, a evidenciar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa toada, conforme consignado na decisão agravada, reputa-se inafastável a caracterização do dolo, observando-se que, *no que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação* (REspe nº 93-65/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 22.2.2018). No mesmo sentido: REspe nº 0600150-86/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 12.11.2020.

Além disso, registrou-se que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal caracterizam vícios insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, conforme já decidiu este Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5 - O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

[...]



(AgR-RO nº 0600769-92/RJ, de minha relatoria, PSESS de 19.12.2018);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO FAZENDO O BEM, SEM OLHAR A QUEM! - SD/PSD/PPS/PSDB). INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. **DESOBEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Mombuca/SP nas Eleições de 2016 - ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 - interpôs recurso especial Marcos Antônio Poletti, ora agravante.

[...]

Do não provimento do Agravo

1. O simples ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum não repercute na Justiça Eleitoral, quando ausente provimento acautelatório suspendendo a decisão causadora da inelegibilidade ou sentença determinando sua invalidação.

**2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes.**

**3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, i) o repasse à educação abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente e ii) a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.**

4. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 5408/SP, Rel. Ministro Heman Benjamin, PSESS 6.12.2016).

[...]

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 152-43/SP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 16.5.2017 – grifos nossos); e



DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TCE/ES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para indeferir requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2005, na condição de Diretor Técnico Operacional da CEASA, julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.

3. O TCE julgou irregulares as contas em virtude, notadamente, (i) do não recolhimento de contribuição previdenciária, (ii) do descumprimento da lei de licitações e (iii) da contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Tais condutas configuram, em tese, irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.

[...]

(AgR-RO nº 0600457-25/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018).

Como se nota, o *decisum* recorrido reflete o entendimento desta Corte para a questão específica, o que, nos termos da decisão agravada, desautoriza o conhecimento do recurso especial diante da redação contida na Súmula nº 30/TSE: *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Sustenta o agravante que o TCE/PE, ao analisar suas contas, aplicou o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispositivo que não foi observado para a prolação da decisão agravada, *o que configura per se uma flagrante violação ao tólos subjacente à LINDB, no que toca às normas circunscritas à aplicação do direito público* (ID 64306288, p. 23/24).

Tal alegação constitui inovação recursal, porquanto suscitada apenas por ocasião do presente agravo interno. Com efeito, a tese não foi objeto de debate na instância ordinária, tampouco ventilada nos recursos precedentes, afigurando-se preclusa a discussão.

Este Tribunal Superior perfilhou entendimento de que é inadmissível a inovação de tese em agravo interno, ante a ocorrência da preclusão, ainda que a alegação refira-se à suposta matéria de ordem pública, pois essa também não prescinde do requisito do prequestionamento. Vejam-se alguns precedentes:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SENSACIONALISTA. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

[...]

5. É inadmissível a inovação de tese recursal não discutida nas instâncias ordinárias. As matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, a questão referente à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com todos os candidatos a cargos majoritários não foi debatida pela instância ordinária, estando ausente o prequestionamento (Súmula nº 72/TSE).

[...]



(REspe nº 97229/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.8.2019); e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.
2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.
3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 30-59/MT, Rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 23.11.2016).

Análise, na sequência, petição de Luiz Claudino de Souza na qual noticiou a superveniência de fato novo apto a afastar a causa de inelegibilidade que obstou o deferimento do seu registro de candidatura, com espeque no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

O fato novo narrado consiste na concessão de liminar pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 27.12.2020, que suspendeu os efeitos da decisão de rejeição das contas de governo de Luiz Claudino de Souza, referentes ao exercício de 2012, proferida pela Câmara Municipal de Capoeiras/PE, a qual lastreou o indeferimento do presente registro de candidatura pelo Tribunal *a quo*.

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 preconiza que *as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*.

À míngua de previsão normativa quanto ao marco para apreciação de situações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura e aptas a impactar na elegibilidade, a jurisprudência desta Corte, norteadas por imperativo de segurança jurídica, estabeleceu a diplomação como data-limite àquele aferimento, como bem ilustram os precedentes colacionados:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ACÓRDÃO REGIONAL REFORMADO PELO TSE PARA INDEFERIR REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. OBTENÇÃO DE LIMINAR NO TRF DA 5ª REGIÃO ANTES DO TERMO FINAL PARA A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a data limite prevista no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos é o termo ad quem para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que restabeleça a condição de elegibilidade.

[...]

(ED-ED-AgR-RO nº 0600687-93, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29.4.2020);



ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, V, DA CF E ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FATO SUPERVENIENTE. PROCESSAMENTO DA LISTA OFICIAL DE FILIADOS ENVIADA PELO PARTIDO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. CERTIDÃO EMITIDA PELO FILIAWEB. CONHECIMENTO PELA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. ABERTURA DE VISTA. PECULIARIDADES DO CASO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO E DA CELERIDADE. ARTS. 9º E 10 DO CPC. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, na assentada do dia 18.12.2018 para conclusão do julgamento do REspe nº 0601163-35/DF, firmou o entendimento de que o fato superveniente - certidão extraída do sistema Filaweb capaz de comprovar a regular filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da CF e art. 9º da Lei nº 9.504/97) - pode ser conhecido em instância extraordinária e antes da diplomação dos candidatos eleitos, em prestígio ao postulado da segurança jurídica.

[...]

(AgR-REspe nº 47-90/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 31.5.2019); e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. TERMO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO. RESTABELECIMENTO POSTERIOR DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que os fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidos desde que ocorridos até a data da diplomação (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016). Por outro lado, só podem ser declaradas as inelegibilidades supervenientes se constituídas até a data da eleição (Súmula nº 47/TSE).

[...]

(AgR-REspe nº 326-63/SE, de minha relatoria, *DJe* de 6.11.2018).

Para as Eleições 2020, o Calendário Eleitoral, instituído pela Res.-TSE nº 23.627/2020, diante das alterações promovidas pela EC nº 107, de 2020, estipulou a data de 18.12.2020 como a derradeira para a diplomação dos eleitos.

Na espécie, a decisão liminar obtida por Luiz Claudino de Souza – que suspendeu os efeitos da decisão de rejeição de suas contas de governo, relativas ao exercício de 2012, proferida pela Câmara Municipal de Capoeiras/PE – só foi obtida em plantão judicial de 27.12.2020, quando já ultrapassado, portanto, o marco estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal para fins de apreciação de situações fáticas ou jurídicas supervenientes que repercutam na elegibilidade.

Registro ainda que não se aplica ao caso em apreço o precedente desta Corte firmado no ED-RO nº 0604175-29/SP – em que, em sede de embargos de declaração, este Tribunal, consignando a especificidade do caso, acolheu alegação de fato novo surgido após a data da diplomação para afastar a configuração de hipótese de inelegibilidade –, ante a ausência de similitude fática e jurídica com o aludido precedente excepcional.



No julgado que excepcionou a delimitação do marco final para afastar hipótese de inelegibilidade, a especificidade nele consignada consistiu no fato de o registro de candidatura ter sido inicialmente deferido e assim permanecido até a data da diplomação (havendo o diploma sido efetivamente concedido ao eleito), sobrevindo decisão do TSE que, com o indeferimento do registro, resultou na modificação do estado jurídico do candidato apenas após a data da diplomação.

Nessa assentada, a maioria da Corte entendeu que, naquele contexto, não era possível o candidato ter obtido decisão suspensiva dos efeitos da condenação por ato de improbidade administrativa antes da data da diplomação porque faltaria a ele interesse jurídico, ante a higidez do seu registro de candidatura na data da diplomação. Desse modo, reconheceram que a decisão liminar, que suspendeu a decisão geradora de inelegibilidade, proferida após a data da diplomação teria o condão de afastar a restrição à capacidade eleitoral passiva do candidato.

No caso vertente, Luiz Claudino de Souza teve seu registro de candidatura deferido por decisão do juízo eleitoral, a qual foi reformada pelo TRE/PE em 13.11.2020 para indeferi-lo. O acórdão proferido foi mantido por decisão monocrática datada de 10.12.2020, de sorte que o candidato concorreu ao pleito e chegou à data da diplomação com o registro indeferido.

O candidato, no caso, teve, entre a data do indeferimento do registro e a fixada como marco final para a diplomação dos eleitos (18.12.2020), mais de um mês para obter decisão suspensiva dos efeitos da rejeição de contas proferida pela Câmara Municipal de Capoeiras/PE, contudo só a obteve nove dias após a diplomação.

Desse modo, a decisão liminar obtida pelo candidato – que suspendeu a decisão geradora de inelegibilidade –, proferida após a data da diplomação e em circunstâncias diversas daquelas observadas no ED-RO nº 0604175-29/SP, não tem o condão de afastar a restrição à capacidade eleitoral passiva do candidato.

Pelo que precede, rejeitadas novamente as teses recursais do ora agravante e reafirmada a presença dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, conclui-se pela subsistência da decisão agravada, a qual manteve o indeferimento do registro de candidatura de Luiz Claudino de Souza.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de registro de candidatura indeferido do agravante para o cargo de prefeito de Capoeiras/PE, nas eleições de 2020, ante a inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90.

Verifica-se, a partir da moldura firmada no acórdão regional, que as irregularidades constatadas na rejeição das contas referem-se à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, patronal e dos segurados, inclusive de parte da contribuição retida na fonte, ao descumprimento reiterado do teto de gastos com pessoal e ao empenho de despesas no ano de 2012 sem deixar dinheiro em caixa para que seu sucessor honrasse tais despesas.

Em que pese a robusta alegação no sentido de que seria possível extrair do julgamento da Corte de Contas um contexto que denotaria postura de austeridade da Administração Municipal, o que, em tese e consequentemente, seria suficiente para afastar o elemento doloso da conduta do agravante, certo é que houve, de forma reiterada, gastos com pessoal acima dos limites permitidos, o que evidenciou o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, elemento que também embasou a rejeição das contas e ensejou, nesta Justiça, o reconhecimento da inelegibilidade.

Com essas rápidas considerações, acompanho o relator e voto no sentido de **negar** provimento ao agravo regimental.

## EXTRATO DA ATA



AgR-REspEI nº 0600224-06.2020.6.17.0130/PE. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Luiz Claudino de Souza (Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins – OAB: 20189/PE e outros). Agravado: Antônio Carlos Vieira dos Santos (Advogados: Raphael Parente Oliveira – OAB: 26433/PE e outros). Agravado: Coligação Por Amor a Capoeiras (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Marcos Felipe Vieira Santos Pessoa (Advogados: Diana Patrícia Lopes Câmara – OAB: 24863/PE e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.3.2021.

